

Deliberação nº 02 – Plenário

Aprovada em 17/12/86 – Processo nº 23003.001457/84-1

Interessado: Sr. César Augusto Gasparini Velloso

Assunto: Requer esclarecimento e orientação deste Conselho Nacional de Direito Autoral.

Relator: Dr. João Carlos Müller Chaves

Ementa

Torna-se sem efeito a Deliberação CNDA nº 28/85, posto que, à época em que foi lavrada, já fora publicada a obra inédita objeto da consulta, de forma diferente daquela como fora submetida à apreciação do CNDA.

Inocorrência de Violação de Direito Autoral ou má fé pela parte interessada.

I – Relatório

No dia 24 de novembro de 1981, o Sr. CÉSAR AUGUSTO GASPARINI VELLOSO dirigiu correspondência a este Colegiado, explicando haver elaborado um livro didático, por ele intitulado “Estudo da Sequência do Trabalho”, informando que houve necessidade de inclusão de textos e gráficos de autoria de terceiros. Esclareceu, mais, haver feito constar, em todos os casos, indicação dos autores, das obras, páginas e editores. Afirmando pensar haver atendido às exigências legais, consultou:

“Persiste, no entanto, uma dúvida...: se é exigido, também, o pedido de autorização e o pagamento da importância (e, nesse caso, em que valor) a título de direito autoral a autores ou editores das obras das quais foram feitas as transcrições.”

Como vinha a carta acompanhada dos originais do livro, em 412 páginas (fls. 11), foi o processo encaminhado – por gritante equívoco – ao Serviço de Registro (fls. 2), cujo Chefe exarou a informação de fls. 8, segundo a qual:

“Em princípio, o trabalho referido parece-nos enquadrar-se no art. 1º, letra a da Resolução 05 deste Conselho.”

Uma vez que terminava a informação com a sugestão de que fosse o processo encaminhado à 1ª Câmara, assim se fez, designando-se Relator em 22 de setembro de 1982. Entre o encaminhamento ao Serviço de Registro e a distribuição, passaram-se 10 meses.

O processo permaneceu paralisado durante quase três anos, sendo redistribuído em 2 de outubro de 1985 ao Conselheiro José Louzeiro, que o relatou cinco dias depois, em 14 de agosto (fls. 11/14). O voto do Relator, acompanhado à unanimidade pela Câmara, reza:

“Por considerar que “Estudo da Seqüência do Trabalho” não é uma antologia; por considerar que se compõe de farta matéria, cuja propriedade não é do Sr. César Vellozo, sugiro que ele consiga as necessárias permissões dos autores e dos editores envolvidos, a fim de que o livro possa ser divulgado.” (nossos, os grifos).

Referindo-se, mais, ao órgão próprio para registro – o que nunca foi objeto da consulta –, o voto efetivamente esclareceu a dúvida do Requerente: era necessária a autorização dos autores dos trechos e gráficos inseridos na obra.

Tudo estaria na mais 'perfeita ordem, não fosse a ementa escolhida para a decisão:

“É defeso utilizar matérias de quaisquer que sejam os autores, nacionais ou não, sem o prévio conhecimento destes, sem a sua autorização. No presente caso, temos 226 gráficos, fundamentais para a explicação do texto, em 412 páginas de um livro que o Sr. César Augusto Gasparini Velloso assina como sendo de sua autoria.” (grifamos)

Em 8 de setembro do mesmo ano de 1985, o Requerente foi cientificado (?) da decisão do CNDA, através de Ofício por ele mesmo juntado por cópia, a fls. 38, do seguinte singelo teor:

“Em virtude da Deliberação do CNDA nº 28/85, estamos devolvendo a V. S^a obra de sua autoria, intitulada “Estudo da Seqüência do Trabalho”, que deverá ser registrada no Escritório de Direito Autoral da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.”

O Requerente, Srs. Conselheiros, não foi notificado do teor da decisão, mas somente de parte dela, justamente aquela absolutamente irrelevante e que não fora objeto de consulta. A 11 de novembro do mesmo ano de 1985, o Requerente novamente dirige-se ao CNDA, em longa (13 páginas) carta, explicando haver estranhado os termos do ofício recebido (no que tem razão, sem dúvida), pelo que tentara obter, através de pessoa amiga, cópia do inteiro teor da Deliberação, tomado, então, conhecimento de sua ementa e de sua fundamentação.

Diz-se chocado, o Requerente, não apenas com a ementa da Deliberação, senão também com trechos da análise do Relator, um dos quais ora se transcreve (fls. 13):

“O que temos em “Estudo da Seqüência do Trabalho” é apropriação indébita, pura e simples, ainda que declarada, da parte mais difícil e mais cara (em termos monetários) do trabalho de outros autores.”

Em sua carta, o Requerente narra toda a história da criação e publicação de seu

“Estudo da Sequência do Trabalho”, juntando documentos de fls. 35 a 70. Informa que iniciou entendimentos com o futuro editor, a Universidade Federal de alagoas (UFAL), em 1979, alertando-o para a necessidade de serem obtidas autorizações de autores ou editores para a transcrição de trechos de obras alheias (fls. 40, item 8); que em 1981 por duas vezes, alertou o Diretor da UFAL para o problema das autorizações (fls. 44, item 12 e fls. 46, item 2); que em 21 de setembro de 1981 informou a UFAL da consulta apresentada ao CNDA (fls. 52); que manifestou dúvidas (fls. 59, itens 1 e 2) sobre a procedência do parecer da Procuradoria Geral da Universidade que considerava lícita a utilização dos trechos, mesmo sem autorização (v. fls. 57 e 58).

Esclarece, ainda, o Sr. César Augusto Gasparini Velloso:

“Em agosto de 1982 (mais de três anos antes de o CNDA se pronunciar através da Deliberação CNDA nº 28/85), não tendo conseguido chegar a um acordo com a EDUFAL sobre o assunto, reescrevi o trabalho, dele retirando todas as transcrições de trabalhos alheios constantes do texto inicial (cuja cópia foi enviada a esse CNDA). E este veio a ser o texto aprovado pela EDUFAL e publicado (contendo uma única transcrição, prévia e expressamente autorizada pelo autor e declarada no texto).”

O contrato de edição foi firmado em 10 de maio de 1983 (fls. 67/70) e o trabalho publicado no mesmo ano (v. anexo XIII).

Alegando que a ementa e os fundamentos do voto, dada a primeira a público e lavrados os últimos posteriormente à publicação do livro – totalmente modificado, segundo diz –, podem prejudicar sua reputação. e especificando alentado “curriculum” (fls. 31, item 1), César Velloso solicita

“o reexame do caso, à luz dos argumentos e provas ora apresentados, para o fim de ser tornada sem efeito a Deliberação CNDA 28/85, com a devida publicação em Diário Oficial da União...”

O parecer do Chefe da Divisão de Apoio às Câmaras, a fls. 71/72, limita-se a examinar a questão processual, da pertinência ou não do recurso. A fls. 76/77, o parecer técnico 111, da CJU, reza:

“Sobre o mérito do processo, então, resta, pois, pronunciar-nos, apenas, se houve ou não apropriação indébita por parte do autor da referida obra.

Por mais habilidosa que seja a argumentação do autor em sua defesa, torna-se por demais evidente a violação, uma vez que trechos de obras alheias foram utilizados pelo autor, sem a devida autorização de seus titulares.”

Ressalvando que “há que ser considerado, o fato, talvez, da não existência de má-fé por parte do autor”, conclui o Parecer Técnico:

“Diante do exposto, opinamos no sentido de que tendo em vista o minucioso pronunciamento do Sr. César Augusto Gasparini Velloso, sobretudo pela ausê-

cia de argumentos artificiosos para justificar sua atitude quanto ao fato, que o presente processo seja devolvido ao insigne Presidente da E. 1^a Câmara, Prof. Antônio Chaves, para que, com seu elevado discernimento, decida o procedimento a ser adotado à questão."

Foi-nos o processo distribuído em 21 de outubro de 1986. É o relatório.

II – Análise

O trabalhoso manuseio deste processo mostra, Srs. Conselheiros, uma impressionante cadeia de equívocos. Em 1981, o Sr. César Velloso consulta o CNDI, apresentando originais de um livro, sobre se deve ou não obter a autorização dos titulares de direitos sobre trechos de obras nele transcritas. Entendeu-se – primeiro equívoco – que o Requerente solicitava **registro** da obra, do que nunca se cogitou. O processo é distribuído e fica três anos sem andamento...

Redistribuído o processo, é ele rapidíssimamente relatado – cinco dias –, concluindo-se pela necessidade de serem obtidas as autorizações. Subsidiariamente, declarou a 1^a Câmara que a obra poderia ser registrada na Biblioteca Nacional. Nova-mente por equívoco, somente essa parte do voto foi comunicada à parte que, não vendo soluçãoada sua consulta, solicitou o inteiro teor da decisão.

Deparou-se, então, o Requerente, no cerne de decisão e em sua ementa, com afirmativas que julgou descabidas. E dirigiu-se novamente ao Conselho para informar que, **dois anos antes da data da deliberação da Câmara**, fora editado seu livro, dele extirpadas – com uma só exceção, autorizada – as transcrições de trechos de obras e de gráficos de terceiros.

Analizando o processo a CJU, seguramente também por equívoco, não percebeu que uma coisa eram os originais submetidos a consulta em 1981, outra o livro pronto que constitui o Anexo XIII do “recurso” do Requerente. Assim, baseia-se no voto do relator para afirmar ter havido apropriação indébita, talvez desculpável pela possível boa-fé do Requerente.

Srs. Conselheiros, fosse este um processo judicial e dir-se-ia que há que se o sa-
near: pô-lo em ordem. A questão originariamente submetida a exame da 1^a Câmara en-
volve uma apreciação que não dispensa uma forte dose de subjetividade. Só o exame do
caso concreto pode dizer se o uso de fragmentos de obra alheia dispensa ou não a au-
torização do titular dos direitos sobre a mesma. E como os originais foram devolvidos
ao Sr. César Velloso, impossível reexaminar-se a questão.

Podem, contudo, ser reexaminados certos argumentos, certas afirmações cons-
tantes da análise e do relatório. Ainda que o uso pretendido pelo Autor de trechos e de
gráficos de terceiros pudesse – caso efetivado – ser considerado abusivo, o abuso não
existiu. Ao contrário, houve consulta prévia, explícita e clara. Descabem, pois, ex-
pressões como “livro que o Sr. César... assina como sendo de sua autoria” (que livro?
Ele ainda não existia como tal) ou “apropriação indébita” (apropriação indébita em
obra inédita?).

Tanto isso é verdade que a suposta apropriação não se consumou, os originais foram modificados. É verdade que não se podem comparar os originais apresentados ao CNDA em 1981 (devolvidos ao Autor) com o livro editado em 1983, mas é também verdade que não se pode afirmar que aqueles originais hajam sido publicados, o que configuraria, conforme a Deliberação da Câmara, a violação de direitos autorais.

Claramente falando, o Diário Oficial da União, em 1985, insinua, afirma mesmo, que o Sr. César Velloso **usurpou** (“assina como se fosse sua”) obras de terceiros. Só que, à época, o referido senhor tinha uma obra publicada, **sem a utilização de trechos alheios**. Até superficialmente analisado, o pedido ora em exame é modesto. Pretende-se “tornar sem efeito” a Deliberação CNDA 28/85. O Requerente poderia ter ido muito além...

É evidente que cumpre reparar o equívoco, mas de maneira a mais elegante possível, tanto para o Requerente, quanto para este Colegiado.

III – Voto

Voto, pois, no sentido de que seja tornada sem efeito a Deliberação CNDA nº 28/85, por não caber pronunciamento do Colegiado sobre obra inédita que veio a ser publicada, no curso do processo, de forma diferente daquela submetida a apreciação.

Para finalizar – e essa declaração não integra o voto –, sinto-me obrigado a fazer um exortação aos Srs. Conselheiros. As decisões aqui tomadas exigem a participação maior da razão, e não da emoção. Quando se permite que sentimentos e emoções tomem o lugar da ponderação, da análise fria, podem repetir-se casos como esse, ou, pior, cenas como aquela, de triste memória, quando um Conselheiro dirigiu-se a ilustre colega nosso chamando-o, aos gritos, de mentiroso. Em nome da própria dignidade do Direito Autoral, que a nós compete explicitar e defender, uns e outros têm que ser evitados.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

João Carlos Müller Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF, 17.12.86

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente/CNDA

D.O.U. 06.01.86 – Seção I, pág. 93